



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-85.2015.815.0461**

**Origem :** Vara Única da Comarca de Solânea  
**Relatora:** Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante:** Hércules de Lima Santos  
**Advogado:** Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB nº 15.606)  
**Apelada:** CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A  
**Advogados:** Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE nº 19.353) e Evandro de Souza Neves Neto (OAB/PB nº 13.836)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APARELHO CELULAR COMPRADO EM SÍTIO ELETRÔNICO E NÃO ENTREGUE. MERO ABORRECIMENTO, IN CASU. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Não há que se falar em indenização moral quando o acontecimento não ultrapassar a esfera do mero aborrecimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hércules de Lima Santos** desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea que, nos autos da *“AÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”* por ele ajuizada em face de **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou a ré ao pagamento, em favor do promovente, de *“R\$ 505,34 (Quinhentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais”, “sem honorários.”*

Em razões recursais, às fls. 96/105, sustenta a reforma da decisão para que a ré seja condenada a indenizá-lo moralmente pelos danos causados pela não entrega do celular pago, contudo, não entregue pela empresa. Pugna, ainda, pela condenação da demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 116/124, pelo desprovimento.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 151/152.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes –**

## Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 95), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

O autor propôs esta demanda afirmando que efetuara a compra de um aparelho celular em uma das lojas virtuais da demandada, no entanto, não recebeu a mercadoria.

Dito isto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais deve ser mantida porque o acontecimento, por si só, não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, vez que as circunstâncias ocorridas não geraram alteração no comportamento psicológico do promovente ou reflexo patrimonial relevante.

Por outro lado, a sentença merece reforma para fixar honorários advocatícios, conforme determina o art. 20 do CPC/73.

Restando reciprocamente vencidas e vencedoras as

partes, o ônus da sucumbência deve ser imputado a ambos os litigantes (art. 21, *caput*, do CPC/73). Assim, condeno a parte autora e a demandada a pagarem honorários advocatícios em favor do patrono do adversário no *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância do § 4º do art. 20 do CPC/73.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, reformando a sentença para condenar a parte autora e a demandada a pagarem honorários advocatícios em favor do patrono do adversário no *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância do § 4º do art. 20 do CPC/73, ficando suspensa respectiva condenação em relação à parte demandante, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade processual, fl. 21.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 156. participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Robrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**